

## INSTRUÇÃO NORMATIVA CPRH N° 006/2018

Estabelece as atividades que são consideradas de baixo impacto ambiental nos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário.

O Diretor Presidente da **AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CPRH**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 5° do Anexo I do Decreto Estadual n° 30.462, de 25 de maio de 2007 (Regulamento da CPRH), alterado pelo Decreto Estadual n° 31.818, de 20 de maio de 2008.

CONSIDERANDO a Lei Federal n° 12.651, de 12 de maio de 2012, estabeleceu que as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de saneamento são de utilidade pública;

CONSIDERANDO a Resolução Consema n° 06, de 19 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o reconhecimento dos Sistemas Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário como sendo de baixo impacto ambiental, conforme previsto no artigo 3°, incisos X, alínea "k" da Lei Federal n° 12.651, de 12 de maio de 2012;

CONSIDERANDO a Resolução Consema n° 06, de 19 de dezembro de 2016, artigo 1°, que remeteu a competência a CPRH para definir os casos em que ficam reconhecidos os Sistemas Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário como sendo de baixo impacto ambiental, conforme Lei Federal n° 12.651, de 12 de maio de 2012;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n° 11.206, de 31 de março de 1995, artigo 8°, inciso I, que exclui a necessidade de Lei específica em caso de supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente quando essa atividade for considerada de baixo impacto ambiental, redação alterada pelo art. 1° da Lei n° 15.652, de 24 de novembro de 2015;

**RESOLVE**, estabelecer os critérios para a definição de baixo impacto para obras de infraestrutura em Sistemas Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário.

**Art. 1°** Serão consideradas de baixo impacto ambiental as supressões de vegetação para obras de infraestrutura em Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, com áreas inferiores a 5,0 (cinco) hectares.

**Art. 2º** Ficam mantidas as obrigações impostas pelo § 2º, do artigo 8º, da Lei Estadual nº 11.206, de 31 de março de 1995, relativas à compensação ambiental pela respectiva supressão de vegetação.

**Art. 3º** Revoga-se as disposições em contrário.

Recife, 28 de dezembro de 2018.

Eduardo Elvino Sales de Lima  
**Diretor Presidente da CPRH**